



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 022/2024**  
**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED E OUTROS MATERIAIS, EM PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA (TRECHO 1 E 2 DA MG 232 E LOTEAMENTO BARRA DO SARANDI)**, com finalidade o Atendimento à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA de Carmésia/MG**.

Recurso pela empresa **ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA LTDA – CNPJ: 21.639.683/0001-00**

O Agente de Público do Processo Licitatório em Epígrafe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, tempestivamente, julga o recurso administrativo interposto pela empresa acima, com os seguintes fatos e razões pertinentes.

Preliminarmente, a **Dispensa Eletrônica Nº 022/2024**, estando marcado para o fim de apresentação de propostas e início de sessão para o dia 23 de abril de 2024 às 08h00min.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA LTDA – CNPJ: 21.639.683/0001-00**, por discordar da decisão do Agente de Contratação em aceitar e habilitar a empresa **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA – CNPJ: 15.593.944/0001-97** no âmbito do Processo Licitatório em Epígrafe.

Às 08h00min do dia 23 de abril do corrente ano foi dada abertura à Dispensa Eletrônica em epígrafe, no portal LICITANET – [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), sagrando-se vencedora a empresa **FRANCILANDIO THIERES DE CARVALHO SILVA – CNPJ: 45.169.346/0001-56**. Após julgamento dos documentos, a empresa foi desclassificada (não apresentação de Documentação e não Manifestação quando convocada). O certame foi reaberto em 24 de abril de 2024. Após convocação da segunda empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ: 13.348.127/0001-48**, e novamente após análise documental, a empresa foi desclassificada (inconsistência na Planilha de quantidade de Materiais a serem Ofertados). Após os feitos anteriores, a empresa Classificada em terceiro lugar, **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA – CNPJ: 15.593.944/0001-97**, convocada e após análise dos Documentos apresentados, foi declarada Habilitada pelo Agente Público.

Após encerramento da Sessão na Plataforma/Portal LICITANET – [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), a recorrente manifestou-se pelo e-mail oficial



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

[licitacao@carmesia.mg.gov.br](mailto:licitacao@carmesia.mg.gov.br), intenções recursais em razão da aceitação da proposta da Proposta e Habilitação da empresa **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA – CNPJ: 15.593.944/0001-97**.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento a recorrida - RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA devendo ser desclassificada pelo desrespeito ao edital e as leis que o regem.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, conforme a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que regulamenta o a modalidade escolhida, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via e-mail oficial, as quais ficaram disponíveis no Site Oficial do Município de Carmésia/MG, para quem delas quisesse ter conhecimento.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, sendo o mesmo realizado no dia 25 de abr. de 2024, às 11hs24min.

## II. DAS RAZÕES

A recorrente ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA LTDA – CNPJ: 21.639.683/0001-00. Manifestou recurso contra a Habilitação questionando a classificação da empresa declarada vencedora: RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA – CNPJ: 15.593.944/0001-97, uma vez que entende que:

*“A empresa que saiu vencedora do certame, não apresentou nenhuma documentação das luminárias que irão fornecer e instalar na cidade.”*

*“Então como a Prefeitura irá verificar se realmente as luminárias fornecidas atendem aos que foi solicitado no edital?”*

*“A não apresentação de tais documentação coloca em risco todo o procedimento instaurado pelo Prefeitura. Uma vez que a Prefeitura não sabe qual equipamento irá realmente ser instalado em suas vias.”*

*“A empresa saiu vencedora do certame deveria no mínimo apresentar a marca e características de tais equipamentos.”*

*“A portaria 20 de 2017 do Inmetro, estabelece quais as características de que uma luminária de LED deve conter, para assim ser qualificada para compras públicas. E isso não foi observado pelo ente público.”*





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

*“A forma de contratação escolhida pela Prefeitura é a contratação direta, um processo mais simples e rápido, visto a emergência da obra. Mas a maneira que foi conduzida, a não apresentação de documentos sobre as luminárias que serão fornecidas à Prefeitura, corre o risco de o processo ser mais demorado, e quando falamos em demora em contrato públicos, temos que falar em prejuízo para o ente Público.”*

*“Dessa forma a Prefeitura deve se precaver de tais situações, para que antes da assinatura do contrato, seja aferido todas as características das luminárias ofertadas e se estiver de acordo com edital, aí sim, prosseguir com a assinatura do contrato, caso não esteja, tal empresa deve ser desclassificada e o setor de licitação, proceder os tramites do edital, e convocar a próxima empresa, na ordem de classificação.”*

*“Não entendemos também, a resistência do fornecedor em enviar a documentação das luminárias que serão fornecidas, já que é o ramo de atividade e todas as licitações solicitam tais documentos, no mínimo causa estranheza, essa resistência.”*

Ao final pede que seja dado provimento à inabilitação e desclassificação para prosseguimento no presente certame, pelo não cumprimento das exigências Editalícias.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269)

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Agente Público e Equipe de Apoio, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021, conforme segue:

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do*



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

*juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Inicialmente, deve ser analisado a descrição do item no Termo de Referência, vejamos:

LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA FECHADA DE 100 W OU 110 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX, FLUXO LUMINOSO DE 15.400 LUMENS OU SUPERIOR TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 120 A 240 V COM DRIVER DE CORRENTE CONSTANTE INCORPORADO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO – **CÓDIGO SINAPI 42243.**

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de contratação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Desclassificar a proposta mais vantajosa devido a exigência de apresentação de “QUAL LUMINÁRIA” a empresa vencedora terá que apresentar durante a futura execução da Obra em questão, seria excesso de formalismo e nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destaco:

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)”*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a*





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

*prática de atos que contrariem a finalidade de procedimento, restrinjam o número de concorrente e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.”*

Na lições atuais, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeita sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que O Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante, com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).”*

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.

Do que se extrai, em que pese estar um tanto quanto confusa “as razões” e os “fundamentos” da impugnação, não se vislumbrou fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a ensejar alteração na decisão deste Agente Público, mas tão somente aos seus interesses, posto que trará convocação da empresa Recorrente, pois trata-se da Quarta Classificada.

Há de destacar o fracasso nos argumentos apresentados, onde o mesmo solicita o envio de MARCA DE LUMINÁRIAS, onde em momento algum no Edital é solicitado tal exigência. Equívoco este, talvez o Licitante não tenha compreendido que essa contratação, trata-se uma Obra de Engenharia, ou seja, não é exigência definição de Marca do que se irá fornecer ao executar os serviços solicitados. Como exemplo temos, em uma situação (Obra de Engenharia para Construção de uma Escola), a empreiteira vencedora não tem que definir em sua planilha ou apresentar Laudos/Folhetos e qual a Marca do Cimento, por exemplo, que ela irá executar em tal obra. Sendo assim, o responsável para verificação da conformidade do fornecimento da Executora, é o Engenheiro Fiscalizador responsável da Administração Pública, ou seja, caso o fornecimento e prestação de serviços não tenha sido realizado conforme o que se exige, deverá então não atestar tal medição, até que seja feita a regularização da situação.

Quanto à solicitação de Diligência, a apresentação de laudo exigidos pela Recorrente, o Setor Requisitante, poderá solicitar a empresa



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

vencedora os documentos para comprovação da capacidade das Luminárias, pois como trata-se de uma Obra, não há qualquer exigência de apresentação de marcas dos materiais que serão utilizados no Serviço. Lembrando que no Edital é claro e não é exigido tal comprovação, e que qualquer não atendimento às descrições mínimas exigidas, será motivo para que a Secretaria Requisitante, após execução do Objeto pela Contratada, recuse todo ou em partes os serviços realizados, abrindo prazo para readequação ou então abertura de Processo junto ao Setor Jurídico do Município de Carmésia/MG, para aplicação das Penalidades e Sanções previstas tanto no Aviso de Contratação Direta, como na Lei 14.133 e demais legislações aplicáveis. Após ocorrido os fatos descritos acima, será convocado o próximo Licitante em ordem Classificatória. Fica a empresa recorrente convidada a acompanhar toda a execução da Obra, junto aos fiscalizadores responsáveis.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente, para julgamento dos fatos aqui elencados.

Carmésia/MG, 08 de maio de 2024.

Júnior Thaisson da Cruz Silva  
Pregoeiro